

PARECER Nº 1421/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa obrigar as instituições de ensino públicas e particulares a incluir em seus currículos o "treinamento dos procedimentos e técnicas de atendimento de emergência à vítimas de morte súbita cardíaca, com alunos maiores de 9 anos de idade".

O projeto pode prosseguir por possuir base constitucional.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado e deve visar a redução do risco de doença e outros agravos. Não obstante constituir dever do Estado é, imprescindível a participação da comunidade que deve estar preparada desde a infância a enfrentar situações de emergência.

A matéria também se revela de nítido interesse local encontrando respaldo no art. 30, I, da Constituição da República e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a Lei Federal nº9.394/96 outorga aos Municípios competência para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, inciso III).

Diante do exposto esta Comissão manifesta-se

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/10/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Laurindo

William Woo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa obrigar as instituições de ensino públicas e particulares a incluir em seus currículos o "treinamento dos procedimentos e técnicas de atendimento de emergência à vítimas de morte súbita cardíaca, com alunos maiores de 9 anos de idade".

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta, ao interferir na estrutura curricular das escolas municipais, esbarra em nosso ordenamento jurídico.

De fato, de acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95).

Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96).

Essa sistemática é reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender as peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art. 12, inciso I, da Lei Federal.

Deve-se observar, no entanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se do serviço público de educação.

De fato, sendo a educação, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever (art. 205, CF), reservada ao Município prioritariamente a área do ensino fundamental e educação infantil (art. 211, par. 2o, CF), configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2o, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

A proposta disciplina, assim, a prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei. (...) Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes". (TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ressalte-se que não é vedado ao membro do Legislativo propor normas gerais atinentes ao sistema de ensino, dentro dos limites do interesse local e com fundamento no poder de polícia. Todavia, regras concretas relativas ao modo de prestação do serviço pelo Poder Público, estão reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, como mencionado acima.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2o, da Carta Magna e repetido no art. 6o, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/10/02.

Arselino Tatto - relator